

de 26 de Dezembro de 1947, completada pelas disposições da Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948.

§ único. Os subsídios diário e de campo serão fixados por despacho ministerial, entendendo-se como períodos de trabalho de campo os respeitantes às actividades no mar.

6.º Para efeitos do número anterior os componentes da guarnição do navio são equiparados aos seguintes grupos do quadro I do regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215:

Comandante do navio	B
Oficial imediato	C
Chefe do serviço de máquinas	D
Primeiros-sargentos	G
Segundos-sargentos	H
Cabos e marinheiros	I

§ único. O pessoal da Armada não incluído na relação tem direito aos abonos correspondentes ao do grau hierárquico a que está equiparado para efeitos de vencimentos.

7.º Na metrópole e em viagem o pessoal da missão será abonado dos vencimentos militares que lhe competirem nessas situações, cabendo ao Ministério da Marinha apenas o pagamento de vencimentos a que teria direito na metrópole numa situação em terra, sem gratificações de serviço.

8.º A lotação do navio para o serviço da missão será fixado pelo Ministério da Marinha, ouvido o Ministério do Ultramar.

§ 1.º O pessoal da Armada que transportar o navio de Lisboa para o ultramar e que exceda a lotação fixada recolherá à metrópole logo que possível.

§ 2.º O pessoal indígena que for necessário ao navio será escolhido pelo comandante e receberá os salários fixados pelo chefe da missão de acordo com as indicações das autoridades marítimas locais.

9.º Compete ao Ministério da Marinha o pagamento dos vencimentos do pessoal da Armada embarcado no navio e das despesas deste, umas e outras, como se o navio estivesse em serviço de soberania na província ultramarina onde se encontrar, cabendo ao conselho administrativo do navio a administração das verbas que lhe forem atribuídas.

10.º Compete ao Ministério do Ultramar o pagamento de salários e de alimentação do pessoal indígena, de passagens ao pessoal da Armada embarcado no navio que, por motivos de serviço ou de doença, tenha de ser substituído ou de se deslocar, o pagamento ao mesmo pessoal de diferenças de vencimentos, subsídios e ajudas de custo e o das restantes despesas da missão, cabendo ao seu chefe a administração das verbas que à missão forem atribuídas.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 29 de Outubro de 1956. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 16 016

A Comissão Venatória Regional do Centro, atendendo à escassez de espécies cinegéticas indígenas verificada no concelho de Albergaria-a-Velha, propõe, de acordo com a Comissão Venatória concelhia e Grémio da Lavoura respectivo, que a caça àquelas espécies termine o mais rapidamente possível, por não ser viável qualquer repovoamento cinegético depois da data normal de encerramento da caça, ou durante o período venatório, e ser assim indispensável o repovoamento natural.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que na presente época venatória seja encerrada a caça a todas as espécies cinegéticas indígenas no próximo dia 31 de Outubro corrente em toda a área do concelho de Albergaria-a-Velha.

Ministério da Economia, 29 de Outubro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.